AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.083 - SP (2019/0113876-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	GLÁUCIA SAVIN - SP098749 SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA E OUTRO(S) - SP078495 JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264
AGRAVADO	:	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCELA BENTES ALVES - SP209293

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BIOSEV BIOENERGIA S.A, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de BIOSEV BIOENERGIA S.A, há divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento.

Registre-se que este STJ consolidou o entendimento de que a "ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no AREsp 1132940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/08/2018).

Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente